



Proc.: 01813/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 1.813/2020/TCE-RO (apensos n. 0080/2019/TCE-RO; 0091/2019/TCE-RO; 0103/2019/TCE-RO; e 2.328/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
INTERESSADO: Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, atual Prefeito.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019.
SUSPEITO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 24 de fevereiro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, DE MODO GERAL, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, CONSUBSTANCIADO NO § 1º, DO ART. 1º DA LC N. 101, DE 2000. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS E PATRONAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE EVIDENCIAÇÃO SUBAVALIADA DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. REVELIA DO RESPONSÁVEL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do



Proc.: 01813/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como, de modo geral, a regular execução orçamentária.

3. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais, avaliadas nas Contas de Governo, foi detectado nos presentes autos, a ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento das obrigações assumidas até 31/12/2019, situação que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, arraigado na regra estabelecida no § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000, bem como o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais, em descumprimento do disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, de forma que tais irregularidades, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas, inquinam as Contas atraindo juízo contrário à sua aprovação.

4. Apurou-se, ainda, a evidenciação subavaliada das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em descumprimento ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do exercício de 2019 do Município de Rolim de Moura-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos APL-TC 00045/20 e APL-TC 00559/18, exarados nos Processos n. 0943/2019/TCE-RO e 1.430/2018/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00131/21, exarado no Processo n. 1.681/2020/TCE-RO (Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00438/18, exarado no Processo n. 2.144/2017/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (4) Acórdão APL-TC 00204/18, exarado no Processo n. 2.087/2017/TCE-RO (Relator Conselheiro Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); (5) . Decisão n. 408/2014 - PLENO, exarada no Processo n. 0955/2014/TCE-RO (Relator Conselheiro FRANCISCO



Proc.: 01813/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CARVALHO DA SILVA); (6) Decisão n. 197/2015 - PLENO, exarada no Processo n. 1.639/2013/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária telepresencial realizada no dia 24 de fevereiro de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que compõem o processo que trata da Prestação de Contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento demonstrou, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município em apreço cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **27,05%** (vinte e sete inteiros e cinco centésimos por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **68,62%** (sessenta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), na **saúde**, com **30,96%** (trinta inteiros e noventa e seis centésimos por cento), e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,97%** (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, na redação à época vigente do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e **60%** (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **43,31%** (quarenta e três inteiros e trinta e um centésimos por cento) e **45,54%** (quarenta e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO não ter havido descumprimento das determinações pretéritas exaradas por este Tribunal de Controle;



Proc.: 01813/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO, contudo, que o mencionado município desatendeu ao princípio do equilíbrio das contas públicas, uma vez que restou demonstrada a insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até 31/12/2019, em descompasso com as regras advindas do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a inadequação do aludido município quanto à gestão previdenciária do RPPS, devido ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, dos segurados e patronais, relativas ao mês de dezembro de 2019, em descumprimento às regras do art. 40 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a evidenciação subavaliada das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em descumprimento ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

CONSIDERANDO, por consectário, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, em razão da insuficiência financeira apurada e do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (suspeito) devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01813/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em 24 de Fevereiro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR